



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.512 - ES (2011/0024724-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : IDALÉCIO ALVES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO FOI, SEQUER, AJUIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ORDEM.

1. A verificação da valoração das circunstâncias e consequências do delito, apreciadas pelo MM. Juízo condenatório, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório da lide, incabível na seara do *habeas corpus*.

2. Não se conhece do *writ* impetrado, em face de sentença condenatória transitada em julgado contra a qual, sequer, foi ajuizada revisão criminal, sob pena de ferir-se a garantia constitucional da coisa julgada.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.512 - ES (2011/0024724-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : IDALÉCIO ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de IDALÉCIO ALVES DA SILVA, condenado pelo MM. Juízo de direito da comarca de Pedro Canário-ES, como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, por duas vezes, em concurso material, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Interposta apelação perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a c. Primeira Câmara Criminal, por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo os termos da r. sentença.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados, á unanimidade, pelo Órgão Julgador, havendo transitado em julgado a condenação em 18.04.08, conforme a certidão de fl. 512. Informa. ainda, a autoridade indigitada como coatora que o réu se encontra foragido, não tendo sido cumprido, até o momento, o mandado de prisão expedido.

Impetrada a presente ordem, em 08.02.11, quase três anos após o trânsito em julgado da condenação, alega o impetrante que o ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto a dosimetria teria sido feita com a exasperação da pena-base sem a devida fundamentação. Requer, após reconhecida a redução da reprimenda imposta, o reconhecimento da prescrição retroativa pela pena em concreto, nos termos do art. 110, do CP, na redação mais favorável.

A medida liminar foi indeferida às fls. 455/456, por confundir-se seu objeto com o próprio mérito da impetração. Antes de prestadas as devidas informações, foram, ainda, rejeitados dois pedidos de reconsideração da medida liminar pleiteada.

As informações foram prestadas às fls. 489/514.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, no parecer de fls. 608/621.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.512 - ES (2011/0024724-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : IDALÉCIO ALVES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO FOI, SEQUER, AJUIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ORDEM.

1. A verificação da valoração das circunstâncias e consequências do delito, apreciadas pelo MM. Juízo condenatório, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório da lide, incabível na seara do *habeas corpus*.

2. Não se conhece do *writ* impetrado, em face de sentença condenatória transitada em julgado contra a qual, sequer, foi ajuizada revisão criminal, sob pena de ferir-se a garantia constitucional da coisa julgada.

3. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.512 - ES (2011/0024724-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : IDALÉCIO ALVES DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Pela presente ordem, pretende o impetrante reduzir a pena imposta ao ora paciente, com a consequente declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.

A irresignação não merece prosperar.

Em que pese a dosimetria da pena poder, eventualmente, sofrer alguma reparação em sua fundamentação, não se pode afirmar que as circunstâncias judiciais não tenham sido fundamentadas, ou que suas razões sejam teratológicas ou desarrazoadas.

Ademais, os pontos da dosimetria, que pretende o impetrante ver revisados, tratam da valoração fática que o MM. Juiz sentenciante apreciou a partir das circunstâncias, motivos e consequências da conduta perpetrada.

Não serve o *habeas corpus* como meio idôneo para a verificação aprofundada das provas e dos fatos que cercam a conduta criminosa.

Outrossim, é importante ressaltar que se trata de sentença condenatória transitada em julgado, contra a qual não se ajuizou a revisão criminal, meio processual cabível para a discussão da *quaestio*. Sobre o tema, colhem-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

3. Por mais que o *habeas corpus* seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal.

4. *Writ não conhecido.*" (HC 201.171/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 08.06.2011)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus.

II. Na hipótese, a impetrante não pugnou a insurgência em sede de recurso especial, preferindo deixar a condenação transitar em julgado e utilizar do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. Ocorrendo o trânsito em julgado do decreto condenatório, resta ao acusado alegar eventual irresignação em sede de revisão criminal, nos termos do art. 621 do CPP.

IV. Habeas corpus não conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais." (HC 189.253/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe de 28.04.2011)

Nestes termos, NÃO CONHEÇO do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0024724-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 196.512 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51000000723 51030016359

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : IDALÉCIO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.